

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

**Institui a Lei Orgânica da
Autonomia Universitária e dá
outras providências**

**LEI ORGÂNICA DA AUTONOMIA
UNIVERSITARIA**

Capítulo I

Princípios Gerais

Seção I

DA NATUREZA JURÍDICA.

Art. 1º Considera-se Universidade, o centro de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que através da articulação do ensino, pesquisa e da extensão serve à sociedade, onde se integra e com ela se relaciona.

Parágrafo Primeiro: Somente as entidades que reunirem as condições estabelecidas nesta lei gozarão da denominação de Universidade.

Parágrafo Segundo: As Universidades Privadas terão seus atos constitutivos aprovados pela autoridade pública competente, que lhe autorizará o funcionamento e lhe dará registro.

Art. 2º A Universidade Pública, criada por lei, constituir-se-á como autarquia especial, de direito público, gozando de autonomia didática, científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo Único: As Instituições de Ensino Superior Privadas, qualquer que seja a natureza jurídica de sua mantenedora, deverão ter as características estabelecidas nos termos desta lei, para gozar do status de Universidade.

Art. 3º A Universidade reger-se-á por esta lei e seu estatuto aprovado pelo respectivo colegiado superior.

Parágrafo único: O estatuto da Universidade assegurarão:

- I. a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção, com capacidade decisória sobre todos os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;
- II. a participação em seus órgãos colegiados de docentes, de alunos, do corpo técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação igualitária de todos os segmentos em efetivo exercício na instituição.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Art. 4º A Universidade obedecerá aos princípios de:

- I. indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II. função social do ensino, da pesquisa e da extensão;
- III. interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;
- IV. integração com os demais níveis e graus de ensino;
- V. igualdade de condições para o acesso;
- VI. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VII. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VIII. garantia de qualidade acadêmica;
- IX. gestão democrática e colegiada;
- X. eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- XI. valorização profissional dos docentes e técnicos-administrativos;

Art. 5º São finalidades da Universidade :

- I. gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e eqüidade;
- II. formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, ampliando o acesso da população à educação superior;
- III. valorizar o ser humano, a cultura e o saber;
- IV. promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;
- V. promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;

- VI. conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII. estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo, da vida e do trabalho;
- VIII. propiciar condições para transformação da realidade visando à justiça social e o desenvolvimento auto-sustentável;
- IX. estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

Capítulo II

Seção I

DA AUTONOMIA

Art. 6º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedece ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 7º A autonomia da Universidade visa garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a autogestão racional de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e às finalidades, estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A autonomia da Universidade Federal será exercida por meio de seus órgãos colegiados.

Art. 9º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

Seção II

DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA

Art. 10 A autonomia didático-científica traduz-se na capacidade de, livremente definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas e culturais compatíveis com a natureza e os fins da Universidade, bem como, na liberdade de estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento.

Art. 11 É assegurada à Universidade, para garantir o exercício da autonomia didático-científica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I. criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;
- II. fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;
- III. fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;
- IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;
- V. estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;
- VI. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;
- VII. conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- VIII. registrar os diplomas que confere;
- IX. estabelecer normas e critérios para seleção, admissão, promoção e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;
- X. promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais da educação.
- XI. criar a modalidade de ensino à distância destinada a população adulta em situação e auto-aprendizagem.
- XII. Fazer convênio com Universidades estrangeiras, principalmente no âmbito latino americano, visando o intercâmbio cultural, científico e pedagógico, uniformização de currículos e convalidação de diplomas.

Seção III

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 12 A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

Art.13 É assegurada à Universidade , para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I. organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias, observado o disposto no Art. 11º desta Lei;
- II. estabelecer a política geral de administração da instituição;
- III. elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
- IV. escolher seus dirigentes;
- V. estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;

- VI. estabelecer planos de carreira e de remuneração de seu quadro de pessoal, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VII. admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;
- VIII. organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IX. autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;
- X. estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- XI. firmar contratos, acordos e convênios;
- XII. estabelecer regulamento próprio para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações.

Seção IV

DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 14 A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pelo Estado ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria Universidade.

Parágrafo Único: Somente as Universidades Públicas receberão recursos estatais para sua criação e manutenção.

Art. 15 É assegurada à Universidade, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I. propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela lei orçamentária ;
- II. remanejar os recursos oriundos do Estado e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
- III. gerir seu patrimônio;
- IV. receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;
- V. receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;
- VI. realizar operações de crédito e prestar garantias.

Parágrafo único: Além dos controles públicos interno e externo, a Universidade Pública publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas dando conhecimento à sociedade e promoverá audiências públicas de avaliação, nos termos do seus estatutos .

Capítulo III

Seção I

DO SISTEMA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 16 As Universidades criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado ou pela iniciativa privada, constituem o Sistema de Instituições de Ensino Superior.

Seção II

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 17 - O Sistema de Instituições de Ensino Superior instituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

- I. fortalecer o Sistema de Instituições de Ensino Superior mantendo sua unidade;
- II. promover a integração das políticas orçamentária, financeira e administrativa, ajustando os procedimentos necessários;
- III. coordenar as ações de interlocução com o Poder Público no que se refere a questões de ordem orçamentária, financeira, administrativa e patrimonial;
- IV. estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições do sistema;
- V. Estabelecer e executar a avaliação das Universidades, dispondo sobre os métodos, critérios e os parâmetros de avaliação, bem como sugerir a perda do status de Universidade, perante autoridade competente.
- VII. Estabelecer critérios uniformes para convalidação de diplomas de universidades estrangeiras de países que o Brasil mantenha tratados e acordos bilaterais.

Art. 18 - São competências do Conselho Superior:

- I. propor modelo de distribuição de recursos orçamentários;
- II. encaminhar ao Poder Público, o Plano de Trabalho anual e plurianual, linhas de pesquisa a serem desenvolvidas;
- III. orientar as políticas de gestão de pessoal das instituições do sistema;
- IV. sugerir ações administrativas a serem implementadas pelas instituições de ensino superior decorrentes dos ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- V. estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior;

Art. 19- O Conselho Superior é composto por:

- I. cinco representantes das Universidades Públcas, distribuídos regionalmente;

- II. um representante dos dirigentes das Universidades Privadas;
- III. um representante do Poder Executivo, indicado pelo Presidente da República;
- IV. um representante da comunidade científica, indicado pelo conjunto de suas associações;
- V. um representante dos docentes, indicados pela associação de classe nacional.
- VI- um representante dos reitores, indicados pela entidade de classe nacional.
- VII- um representante dos estudantes indicado pela entidade nacional.
- VIII- um representante da sociedade civil, indicado pelas Centrais Sindicais.
- IX- um representante do Ministério da Educação.

Parágrafo § 1º Os membros representantes das instituições de ensino superior serão escolhidos por maioria absoluta dos dirigentes dessas instituições.

Parágrafo § 2º O Presidente do Conselho Superior será escolhido pelos seus pares.

Parágrafo § 3º O mandato dos membros do Conselho Superior terá duração de dois anos, podendo haver uma recondução.

Capítulo IV

Seção I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 20- Lei especial instituirá regime jurídico próprio e planos de carreira únicos respectivamente para os docentes e para o pessoal técnico-administrativo das instituições públicas de ensino superior e , no tocante as Universidades privadas, aplicar-se-á no que couber no estatuto próprio, os quais disporão sobre:

- I. estrutura dos cargos de provimento permanente com garantia de isonomia de vencimentos e de estabilidade;
- II. condições de investidura nos cargos de provimento permanente condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos;
- III. critérios de desenvolvimento das carreiras de provimento permanente, em decorrência da conjugação de tempo de serviço com desempenho ou titulação;
- IV. critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- V. definição de direitos, deveres e vantagens dos servidores;
- VI. disciplina das jornadas semanal e diária de trabalho;
- VII. procedimento administrativo disciplinar;
- VIII. implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de plano institucional de capacitação de recursos humanos;
- IX. contratação por tempo determinado de pessoal docente e técnico-administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público ou para atender projetos temporários de pesquisa, extensão e ensino.

Seção II

Do Financiamento e distribuição dos recursos

Art. 21 - A lei orçamentária destinará, dentre os recursos destinados ao ensino superior:

- I. 90% (noventa e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento das Universidades Públicas ;
- II. 5% (cinco por cento) à expansão e à melhoria de qualidade do ensino superior, alocados segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho Superior.
- III- 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo de reestruturação de Universidades, visando a isonomia da excelência.

Art. 22 - A distribuição dos recursos destinados diretamente às Universidades Públicas obedecerá, entre outros, aos seguintes indicadores:

- I. número de alunos admitidos nos cursos de graduação;
- II. número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
- III. número de alunos admitidos nos cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*;
- IV. números de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;
- V. percentual do corpo docente com titulação de mestre e doutor;
- VI. área construída com finalidade acadêmica;
- VII. área do *Campus*.
- VIII. avaliação dos cursos;
- IX. produção acadêmica;
- X. número de alunos de graduação e de residentes, que atuem nos hospitais universitários;
- XI. número de alunos de pós-graduação *stricto sensu* que atuem nos hospitais universitários;
- XII. número de leitos e complexidade dos hospitais universitários;
- XIII. tempo médio de permanência de paciente e taxa de ocupação por leito;
- XIV. número de atendimentos em pronto socorro e em ambulatórios e número de cirurgias realizadas.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Universidade Pública criada ou instituída sob a forma de autarquia ou fundação de direito público, integrante da Administração Pública na data da publicação desta Lei, fica transformada em autarquia especial, denominada Universidade Pública, com as características estabelecidas nesta lei e pelos respectivos estatutos.

Parágrafo único: As demais instituições de ensino superior conservam as características, atribuições e prerrogativas que lhes foram conferidas pelos respectivos diplomas legais de constituição.

Art. 28 - No exercício da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades Públicas adotarão critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, conforme previsto nesta Lei, e não estão subordinadas às normas gerais ou especiais emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública.

Art. 29 - Fica autorizado às Universidades Públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 30 - O art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.24

X - nas compras ou contratações das instituições federais de ensino, pertinentes a serviços de natureza singular, medicamentos, suprimentos e equipamentos hospitalares ou aqueles destinados ao ensino, à pesquisa ou à extensão, adquiridos no mercado interno ou externo, mediante justificativa pormenorizada, desde que integrem projetos de ensino, pesquisa ou extensão e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a autonomia universitária protegida pelo seu artigo 207 que dispõe “ As universidades gozam de autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Do exposto, pode-se inferir que, por seu lado, nunca houve no País a autonomia universitária em sentido pleno, apesar de proclamada na Constituição e nos documentos oficiais, por outro, observa-se que existe, de forma cada vez mais consciente, uma luta pela construção efetiva dessa autonomia, por parte de entidades, associações científicas e grupos organizados dentro e fora das universidades. Todavia,

a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que foi sancionada em dezembro de 1996, não contempla esses anseios.

Faz-se necessário um trabalho em defesa dos princípios adotados pela Constituição e o que se procurou construir durante a tramitação da LDB.

A delimitação da autonomia universitário no escopo normativo nacional, pretendido por este projeto de lei, seria a chave do êxito da reforma do ensino público superior, afim de utilizar os recursos de forma mais eficiente. Experiências recentes tem indicado que as instituições autônomas respondem melhor aos incentivos para melhorar a qualidade e aumentar a eficiência.

Finalizando, cabe recordar, como lugar de pesquisa, de produção de conhecimento, a universidade é ao mesmo tempo, espaço de socialização do saber, na medida em que divulga e socializa o saber nela e por ela produzido. Vista sob essa ótica, a autonomia universitária não é um fim em si mesmo, mas condição necessária para a concretização dos fins da universidade.

Sala das sessões,

13 de dezembro de 2003.

Eduardo Valverde
Deputado Federal